



Expectativa
Vigilância Limitada - ME

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

EDITAL Nº 05/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

PROCESSO DE COMPRAS Nº 55/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança patrimonial desarmada.

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Caçapava,

A empresa **EXPECTATIVA VIGILÂNCIA LIMITADA**, registrada no CNPJ nº 40.171.966/0001-06, devidamente qualificada nos autos do presente certame, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **SEGOVIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA** e **NOBRE SEGURANÇA LTDA**, com fundamentos sólidos e amparados na legislação vigente, conforme os argumentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, as contrarrazões ao recurso administrativo devem ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da notificação da interposição do recurso. A presente manifestação é, portanto, tempestiva, uma vez que respeita integralmente o prazo legal.

2. SÍNTESE DO RECURSOS

Os recursos interpostos pelas empresas Segovia Segurança Privada Ltda. e Nobre Segurança Ltda. convergem essencialmente para dois pontos:

- (i) a alegação genérica de inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora; e
- (ii) questionamentos infundados acerca da regularidade do balanço patrimonial.



Ambas as recorrentes baseiam-se em simulações de custos desprovidas de base técnica, construídas a partir de interpretações subjetivas, completamente desconectadas da realidade operacional da empresa vencedora. Tentam induzir à desclassificação da proposta por meio de critérios unilaterais, teóricos e não comprovados, sem apresentar qualquer prova robusta ou inconsistência documental real.

Além disso, nota-se o uso de argumentação padronizada, repetitiva e dramatizada, com o nítido propósito de tumultuar o regular andamento do certame, mascarando sua verdadeira motivação, a frustração por não terem obtido êxito na etapa competitiva.

Importa ressaltar que nenhum dos recursos demonstra, de forma objetiva, a existência de ilegalidade, vício insanável ou afronta direta ao edital ou à Lei nº 14.133/2021, evidenciando-se como meras tentativas de reverter um resultado legítimo por meios artificiais, em total descompasso com os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

3- DO MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE NA PROPOSTA DA ORA CONTRARRAZOANTE

Os argumentos das recorrentes giram em torno de uma suposta **inexequibilidade** na proposta da Expectativa Vigilância Ltda., com destaque para encargos trabalhistas, benefícios legais e tributação. Entretanto, tais alegações **não passam de conjecturas infundadas**, não amparadas em dados concretos, orçamentos oficiais ou perícias técnicas.

Em atenção ao **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União**, a mera indicação de preços abaixo da média de mercado não configura, por si só, a inexequibilidade da proposta. Para a desclassificação, é imperiosa a comprovação robusta e inequívoca de que os custos apresentados são inviáveis e que a execução do objeto contratual será prejudicada, o que não foi demonstrado de forma cabal nos autos.

Ora, em nenhum momento as recorrentes comprovam, de forma técnica e incontestável, que os valores apresentados pela vencedora seriam incompatíveis com a execução do objeto. Limitam-se a apresentar simulações genéricas, cálculos teóricos e interpretações pessoais, desprezando inclusive particularidades operacionais da empresa



vencedora, como estrutura própria, políticas internas, acordos coletivos regionais, entre outros.

4 – DA LEGALIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA

Diferentemente do alegado, a planilha apresentada pela empresa vencedora respeita os parâmetros exigidos no edital, bem como os dispositivos legais da CLT, da Constituição Federal e da própria Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a Comissão Técnica e o Pregoeiro procederam com a análise da exequibilidade conforme determina o **art. 59 da Lei 14.133/2021**, verificando que:

- A proposta não apresentava indícios objetivos de inexecução;
- Os custos estavam compatíveis com a realidade da empresa proponente;
- Os encargos sociais, benefícios legais e tributos foram adequadamente observados.

Eventuais diferenças em percentuais de encargos não podem ser tratadas como prova de inexecução. A jurisprudência é clara ao exigir prova concreta da inviabilidade contratual.

As recorrentes insistem em sustentar que a proposta da empresa ora Contrarrazoante seria inexecutável com base em cálculos genéricos e interpretações particulares de seus próprios critérios de custos. No entanto, essa construção não se sustenta nem sob o aspecto técnico, nem sob o jurídico.

I. Da ausência de critério técnico para a inexecução alegada

É absolutamente temerário concluir pela inexecução de uma proposta com base apenas em simulações teóricas, sem que se tenha conhecimento efetivo da estrutura organizacional, política interna de benefícios, base regional de operação, contratos vigentes, economia de escala ou modelo de gestão da empresa vencedora.



Não se pode ignorar que a administração pública tem o dever de avaliar a exequibilidade com base em critérios objetivos e não em suposições concorrenciais, conforme determina a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 59**:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.”

Ora, a empresa vencedora **apresentou planilha detalhada**, com custos compatíveis ao mercado, respeitando a convenção coletiva vigente e com adequadas provisões de encargos sociais.

II. Dos encargos trabalhistas e variações operacionais

As recorrentes mencionam que a proposta da empresa Expectativa Vigilância não contemplaria adequadamente encargos como **INSS, FGTS, 13º salário, férias e adicional de férias**. Contudo, é fundamental lembrar que os valores expressos na planilha de custos **podem ser compatíveis com diferentes composições internas**, como por exemplo:

- Utilização de banco de horas para reduzir horas extras;
- Políticas internas de assistência médica via coparticipação;
- Uniformes fornecidos em escala de produção própria ou via parcerias comerciais;
- Programas de gestão que permitem otimização de custos de reciclagem;
- Tributação efetiva reduzida por conta de fatores como crédito de PIS/COFINS, substituição tributária ou benefícios regionais.

Esses elementos tornam absolutamente descabido aplicar uma fórmula fixa e linear para todos os licitantes, como se fossem clones operacionais. A diversidade de estratégias empresariais é um traço legítimo da livre iniciativa e da competitividade econômica.



Nesse sentido, leciona **Marçal Justen Filho**:

“A inexecuibilidade deve ser identificada a partir de critérios objetivos e não por meio da presunção de incapacidade com base apenas em valores reduzidos. A mera diferença entre as ofertas não configura, por si, indício suficiente de inviabilidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.)

III. Do 13º salário, férias e adicionais – valores legais versus realidades contratuais

A legislação permite provisionamento proporcional e conforme o fluxo de caixa da empresa. A CLT e a Lei nº 4.090/62 regulam o direito ao 13º salário, mas não impõem método exato de contabilização, desde que o direito do trabalhador seja assegurado, o que será exigido na execução do contrato.

A exequibilidade da proposta também encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que em diversas ocasiões reconheceu a validade de propostas que seguem rigorosamente as normas legais e convencionais.

No **Acórdão nº 1927/2019 – Plenário**, o TCU enfatiza que a análise de exequibilidade deve considerar o atendimento das disposições legais e contratuais aplicáveis ao objeto licitado, especialmente quando respaldadas por convenção coletiva de trabalho, de forma a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e a viabilidade técnica e operacional da proposta.

Assim, o entendimento consolidado pelo TCU reforça que propostas fundamentadas em normas válidas, como a convenção coletiva que rege este processo, são plenamente exequíveis e devem ser aceitas.

A proposta apresentada, ao seguir rigorosamente os termos da convenção coletiva e da legislação pertinente, assegura tanto a sua exequibilidade quanto a sua competitividade. Ademais, representa uma opção vantajosa para a Administração Pública, pois equilibra a legalidade com a eficiência econômica, evitando custos desnecessários ou ilegais.



A exequibilidade da proposta também encontra suporte em fundamentos doutrinários sólidos. Conforme ensina **Marçal Justen Filho**, em sua obra "**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**":

"A análise de exequibilidade da proposta não se confunde com a desconfiança em relação à capacidade do licitante. A administração deve considerar o atendimento às condições legais e normativas para verificar a viabilidade da execução contratual, respeitando as disposições de convenções coletivas e a legislação vigente."

Nesse sentido, a proposta apresentada não apenas está amparada na convenção coletiva de trabalho como também atende integralmente às exigências do edital e da legislação aplicável, garantindo sua viabilidade técnica, jurídica e econômica.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial confirma que a proposta está devidamente fundamentada e exequível, ao passo que reflete um equilíbrio entre a conformidade legal e a competitividade, resultando em uma opção vantajosa para a Administração Pública.

5 – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO BALANÇO 2024

A empresa Segovia tenta insinuar, de forma leviana, suposta irregularidade no balanço patrimonial da vencedora com base em simples consulta ao portal da transparência e comparação com empenhos públicos.

A análise da veracidade e correção de um balanço contábil não compete a licitante concorrente, e sim ao contador habilitado responsável técnico e, se for o caso, à Receita Federal, ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) ou ao Tribunal de Contas competente.

O balanço patrimonial da empresa EXPECTATIVA VIGILÂNCIA LIMITADA foi devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, com registro ativo e regularidade comprovada junto ao CRC. Tal documento não foi impugnado pela Administração nem retornou com exigências no momento de sua análise, o que atesta sua regularidade formal e material conforme previsto no edital.



Com relação à alegada divergência entre os valores empenhados (R\$ 507.278,33) e a receita de serviços declarada no balanço de 2024 (R\$ 190.140,39), cumpre esclarecer que a diferença decorre de fatores técnicos contábeis perfeitamente justificáveis. Os valores empenhados no Portal da Transparência dizem respeito a contratos celebrados ou em execução, cujos pagamentos são feitos de forma parcelada, conforme cronograma de execução do serviço. Isto significa que:

- Empenho não se confunde com pagamento efetivo;
- Parte dos empenhos realizados em 2024 podem ter sido pagos em 2025 (regime de competência versus regime de caixa);
- Os valores empenhados referem-se a contratos plurianuais, muitos dos quais **ainda em execução**, e que **não geraram receita contábil integral em 2024**, mas apenas sua fração correspondente.

Portanto, afirmar que há irregularidade contábil com base em suposta inconsistência entre empenhos públicos e receita reconhecida no balanço demonstra **desconhecimento da técnica contábil** e falta de competência legal para esse tipo de apuração. Conforme destaca o Professor José Carlos Marion: *“As demonstrações contábeis representam a realidade patrimonial e financeira da empresa dentro dos princípios e normas contábeis vigentes. Não cabe a leigos presumir fraudes com base em interpretações subjetivas de documentos que possuem forma e função técnica.”* (MARION, José Carlos. Contabilidade Empresarial. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.).

Ademais, a tentativa da recorrente de levantar suspeitas sobre supostas “irregularidades” configura conduta argilosa, pois extrapola sua esfera de atuação no processo licitatório e busca deslegitimar documento contábil válido e aceito pela Comissão. Tal conduta é indevida, na medida em que presume má-fé ou falsidade sem qualquer laudo técnico, perícia ou manifestação de órgão fiscalizador competente.

Por fim, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 consagrou, no art. 69, que a exigência de balanço patrimonial e índices financeiros se destina **única e exclusivamente à**



comprovação da capacidade econômico-financeira, não devendo ser interpretada de forma subjetiva ou extensiva para imputar supostas irregularidades sem respaldo técnico.

A empresa vencedora apresentou seus documentos em conformidade com a legislação e o edital. Não houve omissões, falsidades ou quaisquer irregularidades reconhecidas pelo órgão competente. As ilações da recorrente não encontram amparo técnico nem legal e devem ser refutadas por este pregoeiro.

6 – DO RISCO DE PRECEDENTES ARBITRÁRIOS E DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

Aceitar os recursos apresentados significaria instituir um precedente extremamente perigoso, no qual concorrentes derrotados poderão desqualificar os vencedores com base em meras suposições, estimulando o "recurso automático", judicializações e insegurança jurídica, em flagrante violação ao interesse público.

O Acórdão nº 1.122/2014 – Plenário – TCU é firme ao alertar que a desclassificação de proposta sob alegação de inexecutabilidade exige análise concreta da proposta no seu conjunto, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

7– DA CONFIANÇA NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NO PREGOEIRO

É oportuno enaltecer a atuação diligente e técnica da Comissão de Licitação e do Ilustre Pregoeiro, que atuaram em estrita conformidade com a legislação vigente, garantindo ampla concorrência, isonomia entre os participantes e segurança jurídica ao certame.

Não houve qualquer apontamento de irregularidade por parte dos órgãos de controle interno ou externo.

As críticas lançadas pelas recorrentes soam como ataques à autoridade e à credibilidade da equipe responsável pelo certame, o que deve ser veementemente repellido. Trata-se, na prática, de uma tentativa desesperada de reverter um resultado desfavorável no campo técnico por vias administrativas artificiais.



Expectativa
Vigilância Limitada - ME

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. **Sejam as presentes contrarrazões conhecidas e acolhidas**, por estarem em conformidade com a legislação aplicável e devidamente fundamentadas;
2. O **não provimento** dos recursos interpostos pelas empresas **SEGOVIA** e **NOBRE**, considerando a plena legalidade nos documentos apresentados pela recorrida;
3. A **manutenção da decisão que classificou e habilitou** a recorrida, reconhecendo sua adequação às normas do edital e da Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo – SP, 08 de agosto de 2025

EXPECTATIVA VIGILÂNCIA LIMITADA - ME

ANDRE LUIZ PESSOA

RG nº 25.255.922-8

CPF nº 284.216.788-09

Sócio Administrador